

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 010.294/2010-4****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Município de Remanso - BA.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 39).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 8273/2013-Primeira Câmara - (Peça 30).**NOME DO RECORRENTE**

Renato Afonso Ribeiro Rosal

PROCURAÇÃO

N/a.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2, 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8273/2013-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Renato Afonso Ribeiro Rosal

NOTIFICAÇÃO

22/01/2014 - BA (Peça 36)

INTERPOSIÇÃO

18/02/2014 - BA

RESPOSTA**Não**

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado, de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU, haja vista o Ofício 2315/2013 (peça 33) ter sido remetido ao mesmo endereço em que se ultimou a citação do recorrente, conforme o Ofício de peça 13 e AR de peça 14. Nesse sentido, cumpre informar que o responsável recebeu o ofício citatório, como se observa à peça 16 e 21.

Adicionalmente, verifica-se que o endereço para onde foi encaminhado o Ofício 2315/2013 (peça 33) é o mesmo endereço do responsável constante da base de dados CPF da Receita Federal do Brasil, de acordo com consulta disposta à peça 40.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **23/1/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **6/2/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela setorial de contabilidade do Ministério do Meio Ambiente contra o Sr. Renato Afonso Ribeiro Rosal, ex-prefeito do município de Remanso/BA (gestão 2001-2004), em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado no convênio MMA 2001CV000123-SQA (Siafi 430003), que vigorou no período de 27/12/2001 a 31/12/2002, e cujo objeto era a “implantação de aterro sanitário e



recuperação do lixão no município”.

Por meio do Acórdão 8273/2013-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Renato Afonso Ribeiro Rosal, condenando-o ao pagamento de débito (valor originário de R\$ 29.715,15) e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos a ocorrência de dano ao erário, “por inexecução parcial do objeto” (peça 28, p. 2, item 10).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “*não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno*”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar relato histórico dos fatos e a aduzir, em síntese, os seguintes argumentos:

i) “*inexistiu dolo ou má fé no confeccionamento da Prestação de Contas, quer em parte documental ou física*” (peça 39, p. 2);

ii) “*todo o comprometimento de execução física ficou a cargo da empresa SANE ENGENHARIA LTDA, e os pagamentos execução financeira foi efetuado em parcelas através de cheques nominais, inexistindo qualquer dívida quanto esse procedimento, haja vista que ate (sic) os materiais que necessários se tornaram, ficou a cargo da empresa citada*” (peça 39, p. 2), sendo “*necessário trazer à pauta o Parecer Técnico nº 148 datado de 11.10.2004, emitido em razão do FAX/SQA de 15.09.2004 onde informa da visita técnica a ser realizada no aterro sanitário*” (peça 39, p. 2); e

iii) “*deixou-se de prestar as informações que elucidava o problema encontrado*” em razão da extinção do mandato do suplicante e a então gestão sucessora não ter facilitado a liberação de acervo documental relacionado à



execução do convênio inquinado (peça 39, p. 2-3), alegando que “*deve ser notificado o Município a apresentar a documentação faltosa ou justificar-se da falta dela*” (peça 39, p. 3).

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da peça 39, p. 4-8, relacionados a medições do “ATERRO SANITÁRIO REMANSO – BAHIA”, os quais já constavam destes autos, às peças 21, p. 69-71 e peça 5, p. 37.

Isso posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

Adicionalmente, informe-se que o Parecer Técnico nº 148, mencionado pelo recorrente, já consta destes autos, conforme se observa à peça 4, p. 23, e já teve o seu teor detidamente examinado por este Tribunal, nos termos expendidos nos itens 7, 8 e 9 do voto (peça 28) que acompanhou a decisão adversada. Nesse sentido, saliente-se que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8273/2013-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com recurso inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Renato Afonso Ribeiro Rosal, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 26/02/2014.	Luis Ademilton Alves Valladao AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------